

SECRETARIA DA CULTURA

PORTARIA Nº 62, DE 13 DE ABRIL DE 1992

O SECRETÁRIO DA CULTURA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições regimentais e em cumprimento ao disposto no art. 34, parágrafos 1º, 3º, 5º, 6º e 8º, no art. 35 e no art. 44 do Decreto nº 455, de 26 de fevereiro de 1992, que regulamenta a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e considerando:

a. que não foi possível, por exiguidade de tempo, habilitar, nos prazos previstos, um número suficientemente expressivo de entidades de âmbito nacional para participar da seleção de representantes das diversas áreas culturais, visando integrar a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC;

b. que, na maioria dos casos, não foi atendido o objetivo de decisão consensual para o preenchimento das vagas a serem indicadas por entidades associativas de setores culturais e artísticos, de âmbito nacional, resolve:

I - Estender, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data de publicação desta Portaria, o período para habilitação de entidades associativas de setores culturais e artísticos, de âmbito nacional, sem prejuízo das habilitações, que ficam ratificadas, objeto da Portaria SEC nº 60, de 18 de março de 1992, publicada no Diário Oficial da União de 19 subsequente.

II - Definir o período de 5 (cinco) dias úteis, a partir da publicação da Portaria de habilitação, para que as entidades nominadas, mediante processo decisório próprio, efetuem a indicação consensual de seus representantes.

III - A indicação a que se refere o item anterior deverá ser comunicada à Secretaria da Cultura da Presidência da República, em 24 (vinte e quatro) horas após o prazo definido no item anterior, acompanhada de ata da reunião relativa ao processo de escolha.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SERGIO PAULO ROUANET

(Of. nº 58/92)

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE ABRIL DE 1992

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA DA CULTURA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe foi subdelegada pela Portaria SEC/PR nº 059, de 24.02.92, e tendo em vista o disposto na Portaria/MEFF/ nº 124, de 10.02.92, resolve:

Promover, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, respeitados os limites estabelecidos na Portaria MEFF nº 265, de 31.03.92, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da unidade orçamentária 20107 - Secretaria da Cultura da Presidência da República.

EMERSON JOSÉ DE ALMEIDA SANTOS

ANEXO I				FISCAL ACRESCIMO
CRS 1.000				
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FONTE	VALOR
28187.888488247.4835	PRESIDENCIA DA REPUBLICA			
	SECRETARIA DA CULTURA			
	PROMOCAO, DIFUSAO E INTER CAMBIO DE BENS E SERVICOS CULTURAIS	3498.36	188	11.588
28187.888488247.4835.8881	PRESIDENCIA DA REPUBLICA			
	SECRETARIA DA CULTURA			
	PROMOCAO, DIFUSAO E INTER CAMBIO DE BENS E SERVICOS CULTURAIS	3498.36	188	11.588
TOTAL				11.588

ANEXO II				FISCAL REDUCAO
CRS 1.000				
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FONTE	VALOR
28187.888488247.4835	PRESIDENCIA DA REPUBLICA			
	SECRETARIA DA CULTURA			
	PROMOCAO, DIFUSAO E INTER CAMBIO DE BENS E SERVICOS CULTURAIS	3498.33	188	11.588
28187.888488247.4835.8881	PRESIDENCIA DA REPUBLICA			
	SECRETARIA DA CULTURA			
	PROMOCAO, DIFUSAO E INTER CAMBIO DE BENS E SERVICOS CULTURAIS	3498.33	188	11.588
TOTAL				11.588

(Of. nº 57/92)

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

PORTARIA NORMATIVA Nº 42, DE 10 DE ABRIL DE 1992

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 24 do Anexo I do Decreto nº 78 de 05 de abril de 1991, tendo em vista a Lei nº 8.005 de 22 de março de 1990 e alterações bem como a Lei 8.383 de 30 de dezembro de 1991 e o que consta do Art. 83, itens II e XIV do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 445 de 16 de agosto de 1989, resolve:

Art. 1º - Ficam aprovadas as normas e procedimentos que serão observados para a cobrança de penalidades pecuniárias e outros débitos para com o IBAMA.

Capítulo I - Do auto de infração

Art. 2º - O procedimento para cobrança administrativa das penalidades pecuniárias terá início com o auto de infração.

§ 1º - O auto de infração será lavrado em impresso próprio, conforme modelo aprovado, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

§ 2º - Todo auto de infração, uma vez lavrado, constituirá processo administrativo.

§ 3º - Os autos de infração lavrados pelos órgãos conveniados ou ajustados serão encaminhados à sede da Superintendência Estadual, no prazo máximo de 7 (sete) dias após a sua lavratura.

Art. 3º - O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia imediato ao da lavratura do auto de infração, para pagar a multa ou apresentar defesa, sob pena de incorrer em mora e em inscrição em Dívida Ativa.

§ 1º - No caso do autuado efetuar o pagamento integral da multa até o 15º dia, terá uma redução de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor arbitrado.

§ 2º - Não sendo efetuado o pagamento da multa no prazo fixado neste artigo, o devedor será notificado do débito através de "Cobrança Administrativa".

§ 3º - A defesa, protocolizada na Superintendência Estadual ou em seus Escritórios Regionais, será apreciada pelo Superintendente no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do vencimento do débito.

§ 4º - Não serão aceitos os recursos que tiverem ingresso fora do prazo estipulado no "caput" deste artigo.

Art. 4º - No caso de reincidência do infrator a multa será aplicada em dobro, nos casos previstos na legislação.

§ 1º - O autuado será considerado reincidente quando cometer a mesma infração no período de 12 meses.

§ 2º - O lançamento da reincidência será realizado pelas Subáreas de Arrecadação das Superintendências Estaduais.

§ 3º - O valor cobrado a título de reincidência corresponderá ao valor da penalidade pecuniária expresso no auto de infração, atualizado na forma do Art. 13.

Art. 5º - Quando o infrator for autuado fora de seu domicílio, o processo será remetido à Superintendência do IBAMA do Estado onde se domicilia o autuado, para cobrança amigável e, se necessário, judicial.

§ 1º - Havendo defesa, esta será analisada pela Superintendência que deu origem ao auto de infração.

§ 2º - Quitado o débito, o processo será devolvido à Superintendência de origem do auto de infração.

Art. 6º - Os órgãos conveniados ou ajustados encaminharão imediatamente ao IBAMA as defesas que receberem, devidamente protocolizadas.

Art. 7º - No caso de indeferimento da defesa o autuado terá 5 (cinco) dias, contados do dia imediato ao do recebimento da notificação, para pagamento do débito, atualizado monetariamente na forma do Art. 13, a partir da data de seu vencimento, gozando ainda da redução de 30%, referida no Art. 3 desta norma.

§ 1º - No prazo de 10 dias contados do dia imediato ao do recebimento da notificação do resultado da defesa o autuado poderá recorrer da decisão ao Presidente do IBAMA.

§ 2º - O recurso a que se refere o parágrafo anterior, só será examinado, se for acompanhado do Documento Único de Arrecadação, devidamente autenticado, como prova do recolhimento do valor da penalidade pecuniária.

§ 3º - Não havendo o recolhimento de que trata o parágrafo anterior, o recurso não terá seguimento.

§ 4º - No caso de deferimento do recurso, o valor recolhido, referido no parágrafo 2º, será devolvido no prazo de 30 (trinta) dias após o julgamento, atualizado monetariamente.

Art. 8º - De todas as decisões administrativas sobre defesas ou recursos, o autuado será notificado pelo IBAMA.

Art. 9º - Da decisão do Presidente do IBAMA caberá recurso ao Secretário da Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do dia imediato ao do recebimento da notificação.

Capítulo II - Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 10º - Serão inscritos em Dívida Ativa todos os débitos constituídos para com o IBAMA, de acordo com o expresso na Lei nº 6.830 de 22.09.80 e na Lei 8005 de 22.03.90.

§ 1º - Os débitos resultantes de autos de infração serão inscritos no prazo de 45 dias contados a partir do vencimento do débito e da reincidência, se houver, bem como do julgamento definitivo de defesa ou de recurso impetrado pelo autuado.

§ 2º - Os débitos serão consolidados na ocasião de sua inscrição em Dívida Ativa, na forma expressa no capítulo III desta Portaria.

§ 3º - A Inscrição será efetuada através de Formulário de "Inscrição em Dívida Ativa" emitido eletronicamente através do Sistema Integrado de Gerenciamento das Superintendências - SIGS.

§ 4º - Da inscrição em Dívida Ativa será extraída eletronicamente uma "Certidão de Dívida Ativa".

§ 5º - Na impossibilidade de se emitir eletronicamente os formulários citados nos § 3º e 4º deste artigo, a Procuradoria Geral e as Procuradorias das Superintendências deverão providenciar o preenchimento manual dos formulários.

§ 6º - A Procuradoria Geral e as Procuradorias das Superintendências enviarão ao Departamento de Finanças ou à Área de Finanças das SUPES os formulários devidamente assinados para Inscrição de débitos em Dívida Ativa, mediante registro no Sistema Integrado de Administração Financeira da União - SIAFI, e encaminharão o "Aviso de Cobrança de Dívida Ativa" ao devedor.

§ 7º - Compete ao Departamento de Finanças e às Subáreas de Arrecadação - SARs das Superintendências Estaduais a emissão eletrônica dos formulários de inscrição de débitos em Dívida Ativa e o encaminhamento dos respectivos processos à Procuradoria Geral e as Procuradorias das Superintendências.

Art. 11 - Será fornecida, gratuitamente, "Certidão Negativa de Dívida Ativa", mediante solicitação dos interessados.

Parágrafo Único - O requerimento de Certidão Negativa poderá ser protocolizado na Administração Central do IBAMA nas Superintendências Estaduais ou em qualquer de suas subunidades.

Capítulo III - Da Atualização Monetária e Acréscimos

Art. 12 - Todos os valores cobrados pelo IBAMA, deverão ser expressos em UFIR - Unidade Fiscal de Referência Mensal, com expressão monetária a ser fixada em cada mês-calendário, nos moldes da lei 8.383 de 30 de dezembro de 1991.

Art. 13 - Os débitos vencidos serão atualizados monetariamente, a partir de 1º de janeiro de 1992, segundo a variação monetária da UFIR-diária, entre o dia do vencimento e o dia do efetivo pagamento.

§ 1º - Débitos com vencimento anterior à 1ª de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente até 31 de dezembro de 1991, de acordo com a legislação vigente à época, e a partir de 1º de janeiro de 1992, segundo a variação da UFIR diária.

§ 2º - A atualização e cobrança dos débitos vencidos será efetuada através SIGS ou manualmente conforme orientação do DEFIN/DI-VAR.

Art. 14 - Sobre os débitos definitivamente vencidos, incidirão os seguintes acréscimos:

a) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, sobre o valor monetariamente atualizado, contados do dia posterior à data do vencimento definitivo do débito.

b) Multa de Mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor monetariamente atualizado, reduzida para 10% (dez por cento) se o pagamento for efetivado integralmente até o 30º (trigésimo) dia após a data de vencimento definitivo do débito.

Parágrafo Único - Para efeito do cálculo dos acréscimos monetários de que trata este artigo, considera-se a data do vencimento definitivo do débito:

a) a data do vencimento de débitos sem contestação na esfera administrativa;

b) a data estabelecida para vencimento da reincidência sobre penalidade pecuniária não contestada na esfera administrativa;

c) a data da decisão sobre defesa ou recurso irrecorrível na esfera administrativa.

Art. 15 - Por consolidação entende-se a atualização monetária de um débito na forma do Art. 13 desta norma, acrescida dos encargos descritos em seu Art. 14.

Capítulo IV - Do Parcelamento de Débitos

Art. 16 - Os débitos de qualquer natureza para com o IBAMA, poderão ser parcelados a qualquer momento, a partir do dia posterior à data de seu vencimento.

Art. 17 - Os débitos serão consolidados, de acordo com o Art. 15 desta Portaria, na data da concessão do parcelamento.

Parágrafo Único - Sobre o valor de cada parcela, da data de sua consolidação até o seu vencimento, incidem ainda os juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, expressos em Unidades Fiscais de Referência - UFIR diárias.

Art. 18 - O parcelamento do débito poderá ser feito em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) UFIR's.

§ 2º - O valor de cada parcela será expresso em Unidades Fiscais de Referência - UFIR diárias, devendo ser fracionado em até duas casas decimais, fazendo-se o ajustamento na 1ª parcela de forma que a soma das parcelas coincida com o total do débito.

Art. 19 - O requerimento de parcelamento será dirigido ao Superintendente Estadual do IBAMA, que sobre ele decidirá no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento do pedido.

§ 1º - No caso de débitos em execução, a solicitação do parcelamento deverá ser feita no processo judicial.

§ 2º - O Presidente do IBAMA e os Superintendentes Estaduais poderão delegar competências para autorizar o parcelamento de débitos e assinar o respectivo termo de compromisso.

Art. 20 - O Parcelamento será formalizado, através de "Termo de Compromisso", emitido eletronicamente através do SIGS ou preenchido através de procedimento manual.

Art. 21 - O atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas acarretará o cancelamento automático do parcelamento, constituindo o saldo devedor consolidado débito confessado, devendo o respectivo processo ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa no prazo máximo de 30 dias contados da data de seu cancelamento.

Art. 22 - O cancelamento do parcelamento importa a perda do direito a um novo parcelamento sobre o mesmo débito.

CAPÍTULO V - Do Controle da Cobrança

Art. 23 - As Superintendências manterão cadastro atualizado dos devedores inscritos e não inscritos em Dívida Ativa.

Art. 24 - É vedada a concessão de registros, licenças, autorizações e demais serviços oferecidos pelo IBAMA para pessoas físicas ou jurídicas que tenham débitos para com o Instituto, inscritos em Dívida Ativa.

Art. 25 - As Subáreas de Arrecadação providenciarão a emissão e distribuição mensal à todos os setores interessados das SUPES e aos órgãos conveniados com o IBAMA em cada Estado, do Cadastro de Devedores de Autos de Infração da Superintendência.

Art. 26 - Compete ao Departamento de Finanças e às Áreas de Finanças das Superintendências Estaduais o registro no Sistema Integrado de Administração Financeira da União - SIAFI dos débitos em Dívida Ativa, assim como as baixas, efetuadas em decorrência de sua liquidação ou cancelamento.

Parágrafo Único - A liquidação ou cancelamento de um débito será comunicada à Subárea de Arrecadação que deverá providenciar o imediato registro do evento no Sistema Integrado de Gerenciamento das Superintendências - SIGS.

Capítulo VI - Da Cobrança Judicial

Art. 27 - A cobrança judicial da Dívida Ativa do IBAMA é regida com estrita observância à Lei 6.830/80, de 22 de setembro e à Lei nº 8.005 de 22 de março de 1990.

Art. 28 - Encerrada a execução fiscal, o setor jurídico comunicará ao setor contábil da Superintendência para que promova o recolhimento da importância correspondente aos cofres do IBAMA e a baixa do registro no Sistema Integrado de Administração Financeira da União - SIAFI.

Art. 29 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria 15/91 de 10 de janeiro de 1991 e as demais disposições em contrário.

MARIA TEREZA JORGE PADUA